



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.485 - SC (2011/0017316-2)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS : JOSIANI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**  
**PAULO GUILHERME PFAU**  
**AGRAVADO : CLAUDEMIR CECILIO RAMOS**  
**ADVOGADO : JORGE ARNOLD DA CUNHA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. DEPÓSITO JUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, as razões recursais não indicam, como de rigor, qual o ponto omissivo, obscuro ou contraditório do Acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2.- Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).

4.- Em relação à repetição/compensação do indébito, o STJ entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5.- Quanto à consignação das prestações, a conclusão do Acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte que entende ser possível a autorização para depósito judicial de valores que o autor entende devidos, na pendência de ação revisional de contrato bancário.

6.- Na espécie, restaram satisfeitos os requisitos para que seja deferido o pedido de cancelamento ou abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito.

7.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.485 - SC (2011/0017316-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
**ADVOGADOS** : JOSIANI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
PAULO GUILHERME PFAU  
**AGRAVADO** : CLAUDEMIR CECILIO RAMOS  
**ADVOGADO** : JORGE ARNOLD DA CUNHA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A agrava de decisão (fls. 464/469) na parte em que negou provimento ao seu Recurso Especial sob os seguintes fundamentos:

- a) quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF, pois as razões recursais não indicam, como de rigor, qual o ponto omissso, obscuro ou contraditório do Acórdão recorrido;
- b) tendo o Acórdão reconhecido que a capitalização dos juros não foi expressamente pactuada, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas/STJ 5 e 7;
- c) no que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual;
- d) em relação à repetição/compensação do indébito, o STJ entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora;

e) quanto à consignação das prestações, a conclusão do Acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte que entende ser possível a autorização para depósito judicial de valores que o autor entende devidos, na pendência de ação revisional de contrato bancário;

f) na espécie, restaram satisfeitos os requisitos para que seja deferido o pedido de cancelamento ou abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito.

2.- Pugna pela reforma da decisão agravada, insurgindo-se contra: a) a rejeição dos embargos de declaração pelo Tribunal Estadual; b) o afastamento da capitalização mensal de juros, c) a proibição da comissão de permanência cumulada com outros encargos; d) a repetição do indébito; e) o depósito judicial; e f) a proibição da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, ainda, a não incidência das Súmulas 284/STF e 5, 7 e 83/STJ (fls. 473/483).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.485 - SC (2011/0017316-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 464/469):

*4.- Inicialmente, sem razão o recurso com relação à alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. No tocante a esse ponto, verifica-se que as razões recursais não indicam, como de rigor, qual o ponto omissos, obscuro ou contraditório do Acórdão recorrido, fazendo alusão genérica de que teria sido violado aludido dispositivo.*

*Essa deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia nesta Corte.*

*Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:*

*PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO. APRECIÇÃO. COLEGIADO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA. [...]. II - A arguição de afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, deve indicar os pontos considerados omissos e contraditórios, não sendo suficiente a alegação genérica, sob pena de aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. [...].*

*(REsp 808.446/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 23.10.06)*

*5.- A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.9.04.

6.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.9.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 2.8.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, este último da colenda Segunda Seção.

No caso em apreço, contudo, tendo o Acórdão reconhecido que a capitalização dos juros não foi expressamente pactuada, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7.- No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).

8.- Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 2.8.04.

9.- Quanto à consignação das prestações, verifica-se que a conclusão do Acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte que entende ser possível a autorização para depósito judicial de valores que o autor entende devidos, na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pendência de ação revisional de contrato bancário.*

*Confira-se, a respeito, o recente julgamento da Segunda Seção em recurso repetitivo sobre a matéria:*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...). II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) (...). Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. (...). (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)*

*10.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03).*

*Na espécie, conforme constou do Acórdão recorrido, restaram satisfeitos os mencionados requisitos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.*

*11.- Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial afastando a limitação dos juros remuneratórios.*

4.- O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0017316-2

AgRg no  
REsp 1.232.485 / SC

Números Origem: 20060049237 20060049237000100 20060049237000200 23040020072

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU  
JOSIANI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLAUDEMIR CECILIO RAMOS  
ADVOGADO : JORGE ARNOLD DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU  
JOSIANI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLAUDEMIR CECILIO RAMOS  
ADVOGADO : JORGE ARNOLD DA CUNHA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.